

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas ou de outros encargos aprovados pelo presente diploma;

c) A não prestação da informação tributária solicitada e necessária à cobrança e liquidação das taxas e encargos previstos no presente diploma.

2. A contra-ordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punida com coima de 100.000\$00 a 300.000\$00 e de 2.500.000\$00 a 4.000.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva.

3. A contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punida com coima de 15.000\$00 a 200.000\$00 e de 30.000\$00 a 400.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva.

4. A contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é punida com coima de 20.000\$00 a 300.000\$00 e de 40.000\$00 a 600.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 19.º

Instrução

A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete à IGOPP, através dos seus funcionários e agentes credenciados para o efeito.

Artigo 20.º

Aplicação das Sanções

A aplicação das coimas no presente diploma compete ao Inspector-Geral de Obras Públicas e Particulares.

CAPÍTULO VII

Garantias fiscais

Artigo 21.º

Garantias

À reclamação ou impugnação judicial da liquidação ou cobrança de taxas e outros encargos previstos no presente diploma aplicam-se as normas previstas no regime geral das taxas a favor das entidades públicas e, com as necessárias adaptações, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos pelo presente diploma observar-se-ão o regime jurídico geral das taxas a favor das entidades públicas e, na falta de, aplicar-se-ão o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário, a Lei do Orçamento do Estado e a legislação que regula o procedimento administrativo.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2011.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes de Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2012

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 8/2012

de 29 de Fevereiro

As taxas devidas pelos serviços prestados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) não são actualizadas desde 1998, não obstante a introdução de novos e modernos sistemas informáticos que tornaram possível aferir o efectivo custo de produção dos serviços prestados por este serviço.

A nova política adoptada em termos de inspecção técnica automóvel, exigiu a criação de Centros de Inspecção Técnica, equipados com aparelhos de tecnologia moderna, em que as inspecções passaram de uma simples observação visual dos componentes e acessórios das viaturas para verdadeiras inspecções, com recursos a equipamentos previamente homologados.

E com as alterações recentemente introduzidas no direito rodoviário cabo-verdiano, novas atribuições foram cometidas à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, para as quais não foram criadas ainda as respectivas taxas.

Impõe-se actualizar e fixar as taxas, a serem cobradas pela DGTR, por forma a corresponder os custos dos serviços prestados e de exploração desses equipamentos;

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º e na alínea f) do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

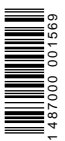
Objecto

O presente diploma estabelece e actualiza as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) pela prestação dos serviços no âmbito das suas atribuições, constantes da tabela anexa e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Liquidação

1. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do requerimento, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.



1487000 001569

2. Sempre que a situação económica do requerente o justifique e a pedido deste, A DGTR poderá autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), se efectue em prestações mensais não inferiores a 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Artigo 3.º

Receitas

1. As receitas arrecadadas com a taxa de emissão de cartas de condução e carteira de habilitação profissional constituem um fundo destinado a cobrir as despesas decorrentes da aquisição dos materiais e serviços necessários à modernização do sistema informático de emissão de cartas de condução.

2. Esse fundo é anualmente orçamentado e gerido pela DGTR sob supervisão do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 69/98, de 31 de Dezembro, o artigo 3.º da Portaria n.º 27/2003, de 1 de Dezembro e o artigo 3.º da Portaria n.º 30/2003, de 22 de Dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 24 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

I - Actividades licenciadas

I

1.1	Análise do processo administrativo relativo a:	Proposta
	a) Licenciamento de nova escola de condução	15.000,00
	b) Transmissão de propriedade entre vivos ou por morte	5.000,00
	d) Mudança provisória ou definitiva de instalações	10.000,00
	e) Alteração de instalações	5.000,00
	f) Nomeação de director	3.000,00
1.2	Vistoria	7.500,00
1.3	Averbamento em alvará	7.500,00
1.4	Emissão de duplicado ou substituição de alvará	2.500,00

1.5	Certidão comprovativa de emissão do alvará	3.000,00
1.6	Emissão de licença de instrução por veículo	2.000,00
1.7	Renovação anual de licença de instrução por cada veículo:	
	a) Ciclomotor	800,00
	b) Motociclos	1.500,00
	c) Automóveis Ligeiros	2.000,00
	d) Automóveis pesados	3.000,00
	e) Tractores agrícolas	1.000,00
1.8	Substituição, duplicado ou alteração de licença de instrução	1.000,00
1.9	Cancelamento de licença de instrução por veículo	500,00
2.0	Transporte Público:	
2.1	Pela emissão do competente alvará, incluindo a aprovação dos estatutos e das tarifas propostas pela empresa	30.000,00
2.2	Pelo averbamento em alvarás de empresas de aluguer por:	
	a) Abertura de cada sucursal	10.000,00
	b) Outros averbamentos	5.000,00
2.3	Transmissão de propriedade	5.000,00
2.4	Mudança de sede	5.000,00
2.5	Alteração do pacto social da entidade titular do alvará	5.000,00
2.6	Inspeção de instalações	7.500,00
2.7	Emissão de duplicado ou substituição de alvará	2.500,00
2.8	Cancelamento de alvará	1.000,00
2.9	Certidão comprovativa de emissão do alvará	3.000,00
2.10	Licenças para exercício anual da indústria de aluguer por cada veículo:	
	a) Táxis	2.000,00
	b) Ligeiros de passageiros	2.000,00
	c) Carrinhas	2.000,00
	d) Pesados de passageiros	4.000,00
	e) Camiões	3.000,00
	f) Quadriciclos	1.500,00
	g) Motociclos	1.000,00
3.	Centros de inspeções de veículos:	
3.1	Análise de processo administrativo relativo a:	
	a) Concessão de autorização para o exercício da actividade de inspeção de veículos	50.000,00
	b) Alteração das instalações	30.000,00
3.2	Aprovação de projecto relativo a:	
	a) Instalação de centro de inspeção ou mudança de instalações de centro já existente	30.000,00
	b) Alteração das instalações	15.000,00
	c) Alteração de equipamento	10.000,00



I SÉRIE — Nº 13 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 29 DE FEVEREIRO DE 2012 313

3.3	Vistoria do Centro de Inspeção	15.000,00
3.4	Registo da comunicação de alteração do pacto social da entidade autorizada para inspeção de veículos	10.000,00
3.5	Emissão de certidão relativa a exercício da actividade em centro de inspeção	5.000,00
II – Veículos		
4	Homologação ou extensão de homologação de:	
4.1	Aprovação de modelos de veículos requerida por construtores	8.000,00
4.2	Aprovação de modelos de veículos requerida por outros	1.600,00
4.3	Aprovação de modelos de dispositivos, pré-sinalização, cintos de segurança, capacetes de protecção	1.600,00
4.4	Aprovação de projectos de publicidade em veículos	4.000,00
4.5	Matrículas e inspeções iniciais:	
	a) Ciclomotores	1.000,00
	b) Automóveis ligeiros	3.000,00
	c) Motociclos	1.600,00
	d) Automóveis pesados	4.000,00
	e) Tractores e máquinas agrícolas	1.000,00
	f) Reboques e semi-reboques	3.000,00
	g) Veículos de peso e/ou de dimensões superiores aos fixados no Código da Estrada	8.000,00
4.6	Inspeções técnicas de:	
	a) Ligeiros	2.000,00
	b) Pesados	3.000,00
	c) Motociclos	1.000,00
	d) Reboques e semi-reboques	2.000,00
	e) Reinspeções de ligeiros	1.000,00
	f) Reinspeções de pesados	1.500,00
	g) Reinspeções de reboques e semi-reboques	1.000,00
	h) Emissão de segunda via de ficha de inspeção	500,00
5	Diversos:	
5.1	Aprovação de projectos de transformação, montagem de veículo incluindo inspeção e emissão de certificado	10.000,00
5.2	Substituição do motor do veículo, com alteração das características técnicas	5.000,00
5.3	Taxa de deslocação aos recintos privados para inspeção inicial e outros	1.500,00
III – Exames		
6	Condutores:	
6.1	Provas do exame de condução:	
	a) Prova teórica	1.000,00
	b) Prova das aptidões e do comportamento do exame de condução, para qualquer categoria de veículo	1.500,00

	c) Prova prática de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	1.200,00
	d) Prova teórica oralizada de exame de condução	2.000,00
	e) Prova das aptidões e do comportamento do exame de condução de veículos de transporte público	2.000,00
6.2	Exame a realizar ao abrigo dos artigos 125º e 126º do Código da Estrada sempre que haja lugar ao pagamento de taxa	2.000,00
7	Instrutores de condução:	
7.1	Apreciação de processo de candidato a curso de formação ou de actualização de instrutor de condução	3.000,00
7.2	Prova de teoria da condução	2.000,00
7.3	Prova de aptidão e comportamento, por categoria ou subcategoria	3.000,00
7.4	Exame final	2.000,00
8	Directores de escolas de condução:	
8.1	Apreciação de processo de candidato à frequência de curso de Director de Escola de Condução	3.000,00
8.2	Exame para Director de escola	3.000,00
9	Examinadores de condução:	
9.1	Prova escrita	2.000,00
9.2	Prova de aptidão e comportamento	3.000,00
10	Inspectores de veículos:	
10.1	Apreciação de processo inicial de candidato a inspector de veículos	3.000,00
10.2	Prova teórica	2.000,00
10.3	Prova prática	4.000,00
11	Revisão das provas escritas de exame, a reembolsar em caso de procedência da reclamação:	
11.1	Prova teórica de exame de condução	1.000,00
11.2	Prova de exame de instrutor ou de director de escola de condução	1.000,00
11.4	Prova de exame de examinador de condução ou de inspector de veículos	1.000,00
12	Exame psicológico, excepto se determinado pelo tribunal, pela DGTR ou por autoridade de saúde	2.000,00
IV - Autorizações especiais		
13	Emissão de autorizações especiais de trânsito de veículos cujos pesos e dimensões excedam os limites legais	5.000,00
14	Outras autorizações especiais de circulação de veículos	3.000,00
15	Autorização de trânsito de máquinas industriais por cada deslocação	2.000,00
16	Emissão de autorizações especiais de transporte de trabalhadores de e para obras	3.000,00



V - Emissão de documentos		
17	Licença de aprendizagem de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	700,00
18	Licença de aprendizagem de outras categorias de veículos não incluídas no número anterior	1.000,00
19	Licença de condução de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	1.000,00
20	Carta de condução (impresso cartinha)	750,00
	Carteira de Aptidão Profissional de condutores de veículos de transporte público	750,00
21	Certificado de matrícula ou livrete de circulação (1ª emissão)	1.000,00
22	Troca de idêntico título de condução militar, nacional ou estrangeiro ou por apresentação de documento que confira direito àquela emissão	2.500,00
23	Licença de instrutor, de director de escola de condução, de credencial de examinador de condução e licença de inspector de veículos	2.000,00
24	Certificado de dispensa do uso de cinto de segurança	1.000,00
25	Certificado de aprovação de centro de inspeção	2.000,00
26	Certificado de carteira de aptidão profissional de condutores de transporte público de passageiros	2.000,00
	Autorização especial para condução de veículos de transporte público	2.000,00
27	Duplicado de documento que não corresponda taxa especial	1.000,00
VI - Diversos		
28	Pareceres técnicos para efeito de isenção impostos aduaneiros	2.500,00
29	Peritagens	3.000,00
30	Peritagens de recursos	3.500,00
31	Certidão de relatório de peritos quando requerida por entidade diferente da que solicitou o parecer técnico, por lauda	1.500,00
	Pareceres técnicos para efeito importação cascos e peças autos	5.000,00
32	Certidão relativa a resultados de inspeção de veículo	1.500,00
33	Certidão diversa, por lauda	1.500,00
34	Transferência de processos de exame de condução ou relativo a veículo, entre serviços regionais, a solicitação do interessado	1.000,00

35	Substituição de documento:	
	a) Por motivo de averbamento, estado de conservação ou alterações dos elementos delas constantes	1.000,00
	b) Por revalidação do título de condução, com excepção da situação prevista na alínea seguinte:	1.000,00
	c) Substituição de documento por revalidação do título de condução, pelo seu titular atingir 70 anos ou idade superior	500,00
36	Alteração de residência em título de condução ou em licença de aprendizagem	1.000,00
37	Substituição do certificado de matrícula ou livrete de circulação:	
	a) Por alteração de cor, averbamento do peso bruto rebocável e dimensões dos pneus do veículo, ou mau estado de conservação ou simples substituição do documento	1.000,00
	b) Por alteração de outra característica do veículo, incluindo inspeção, se necessário	2.500,00
38	Segundas vias de documentos por extravio	1.250,00
39	Cancelamentos, anulações e outros averbamentos	1.000,00
40	Aferição de taxímetros ou tacógrafos	1.000,00

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 4/2012

de 29 de Fevereiro

Com a criação do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, pela Resolução n.º 5/2012, de 25 de Janeiro, impõe-se aprovar o respectivo Estatuto.

Salienta-se que cabe ao departamento governamental responsável pela área das Finanças a função de inspeção administrativa destinada a permitir a informação do Governo sobre a actividade dos corpos administrativos e o funcionamento dos respectivos serviços, de modo a permitir-lhe orientá-lo e para garantir a boa governação do Fundo; e aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Formação Profissional e do Emprego as restantes atribuições inerentes à Direcção Superior do Governo, nos termos do Estatuto do Fundo e do Manual de Procedimentos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do estatuto

É aprovado o estatuto do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e abaixo assinado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.

